

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 010.493/2004-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. RECORRENTE: Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. QUALIFICAÇÃO: MP/TCU.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5053/2008 (peça 10, p. 26-29). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2003.

	Sim	Não
2. EXAME PRELIMINAR		
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez? Para fins de avaliação do presente requisito, faz-se oportuno um breve relato dos autos deste processo. Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), referente ao exercício de 2003. Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte de Contas proferiu deliberação consubstanciada no Acórdão 5053/2008, do qual se extraem os excertos a seguir: “(…) <i>1.7. sobrestar as contas do Sr. Roberto Kiel até a apreciação do TC 013.299/2006-0 e as do Sr. Carlos Correia até a apreciação do TC 018.613/2007-9;</i> <i>1.8. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 11, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Marcelo Resende de Souza, presidente do Incra de 1/1 a 2/9/2003 e Rolf Hackbart, presidente do Incra de 3/9 a 31/12/2003 e da Sra. Bernadete Ten Caten, superintendente da SR/27-E — Sul do Pará, dando-lhes quitação;</i> (…) <i>1.11. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;”</i> Ato contínuo, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 288, inciso III e § 2º, do Regimento Interno do TCU, interpôs Recurso de Revisão (peça 14, p. 2-3) contra o Acórdão 5053/2008 – TCU – 2ª Câmara, requerendo: a) reabertura das contas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, relativas ao exercício de 2003; b) o sobrestamento do julgamento das contas reabertas até decisão definitiva do TC-013.299/2006-0 quanto ao responsável Carlos Mário Guedes de Guedes; e c) a audiência desse responsável, para apresentar contra razões ao recurso interposto pelo MP/TCU. Após regular tramitação dos autos, o Exmo. Ministro Relator sorteado José Jorge proferiu despacho à peça 16, p. 22 determinando sobrestamento do julgamento destes autos até a apreciação do TC-013.299/2006-0. Há de se ressaltar, pois, que o primeiro Recurso de Revisão interposto pelo		X

MP/TCU ainda não foi julgado.

Neste momento, o MP/TCU, novamente com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c o disposto no art. 288, inciso III, do RI/TCU, interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 5053/2008 – TCU – 2ª Câmara, considerando que as irregularidades imputadas ao Sr. Luiz Carlos Bonelli, superintendente do Incra/MS no período de 15/3/2003 a 12/3/2008, em sede de auditoria tratada no TC-020.918/2008-7, têm o potencial de alterar o juízo de mérito das contas do ex-gestor referentes ao exercício de 2003. No tocante ao referido exercício, as irregularidades que motivaram aplicação de pena ao ex-superintendente são as seguintes:

i) omissão no efetivo acompanhamento e fiscalização do atingimento dos objetivos gerais da reforma agrária na implantação dos Assentamentos Itamarati I e II, o que se caracterizou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

i.1) comercialização ou venda de lotes entre assentados, com conhecimento da direção do Incra/MS, com formalização por parte dos parceiros sucessores de declarações no sentido de assumirem dívidas dos antecessores;

i.2) comercialização ou venda de lotes entre assentados, com pagamento de ágio de valores variáveis (geralmente entre R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00);

ii) ocupações irregulares de lotes por assentados, em razão de permutas sem autorização, uso irregular de reserva, venda ou comercialização, arrendamento da área total do lote ou de suas partes, ou abandono do lote;

iii) arrendamento das áreas societárias dos grupos de parceiros a empresas agropecuárias por parte de representantes dos grupos vinculados aos movimentos sociais;

iv) insuficiência de assistência técnica aos parceiros (particularmente em seu sítio familiar), impossibilitando a respectiva profissionalização e o aumento de renda, em face de a prioridade dos movimentos sociais sobre a assistência concentrar-se nas áreas societárias dos assentamentos; e

v) ausência de controle da produção agropecuária e agroindustrial, de seus custos de produção e dos resultados financeiros, o que impossibilita o acompanhamento dos objetivos previstos nos Planos de Desenvolvimento desses Assentamentos (PDAs), em especial a profissionalização e o aumento da renda dos assentados.

Assim, requer o MP/TCU que se conheça do presente recurso de revisão e se reabram as contas da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso do Sul (Incra/MS) relativas ao exercício de 2003, julgadas mediante o Acórdão 5053/2008 e, após o devido processo legal, sejam as contas do Sr. Luiz Carlos Bonelli julgadas irregulares.

Com efeito, dispõe o caput do art. 288 do Regimento Interno do TCU que “**De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183**” (grifos acrescidos).

Verifica-se, ademais, que o recorrente já interpôs Recurso de Revisão (peça 14, p. -3) contra o Acórdão 5053/2008-TCU-2ª Câmara, o qual foi conhecido mas não foi ainda analisado no mérito, operando-se, por corolário, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, que preconiza “a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão

<i>consumativa</i>". Dessa maneira, em que pesem as excelsas motivações do MP/TCU, deve-se sobrelevar, a bem da escoreita observância das normas processuais que regem esta Corte de Contas, o princípio da singularidade recursal, segundo o qual <i>"para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial"</i> (Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. Nery Júnior, Nelson. 6ª ed. RT. SP. 2004). Resta afigurada na presente situação, pelas razões acima expostas, a incidência de preclusão consumativa que logra impedir o conhecimento do recurso <i>sub examine</i>.		
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no D.O.U.: 21/11/2008. Data de protocolização do recurso: 3/5/2012 (peça 22, p. 1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?		
	X	
	N/a	
	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, legitimado por força do disposto no art. 35, <i>caput</i>, da Lei 8.443/92. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?		
	X	
	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?		
	N/a	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? (Vide análise do item 2.2 <i>supra</i>).		
	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? (Vide análise do item 2.2 <i>supra</i>).		
		X
2.8 OBSERVAÇÃO 2.8.1. Na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2009, Ata 25/2009, o Plenário deste Tribunal de Contas da União aprovou Questão de Ordem apresentada pelo Exmo. Ministro-Presidente Ubiratan Aguiar. Na referida Sessão, o Plenário determinou, no que aproveita ao presente caso, que: [...] à Secretaria de Recursos que, após realizado o exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 206, § 1º, e 288, § 2º e § 3º do Regimento Interno, encaminhe o processo para sorteio de Relator, com proposta no sentido de que seja admitido, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, encaminhando-se as contas reabertas à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas, para a adequada juntada e identificação dos fatos, dos responsáveis, quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos dos arts. 288, § 3º, do Regimento Interno; (grifos acrescidos) Assim, caso o presente Recurso de Revisão seja conhecido, as contas a serem reabertas devem ser encaminhadas à Unidade Técnica de origem.		



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, por ter se configurado a preclusão consumativa a que se refere o § 3º do art. 278 do RI/TCU;

3.2. analisar a admissibilidade do recurso interposto na **peça 21 (R001)**; e

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo **Ministro José Jorge**, sorteado relator de outro recurso de revisão referente à mesma deliberação (conforme se verifica à página 92 da peça 14), nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005.

SAR/SERUR, em 7/5/2012.

LUIS VALLADÃO
AUFC – Mat. 9489-7

*Assinado
Eletronicamente*